



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.732183/2014-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.002 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria IPI ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente JÚLIA VITÓRIA DA SILVA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUTOMÓVEL PARA LOCOMOÇÃO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. VEDAÇÃO.

Não se insere no conceito de assistência médica o automóvel utilizado na locomoção de portador de deficiência no intuito de enquadrar-se numa das hipóteses de exclusão à vedação do recebimento de benefício de prestação continuada de assistência social, a fim de possibilitar-lhe o direito à aquisição de veículo com isenção de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

assinado digitalmente

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila (vice-presidente) e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 46/49) contra o Acórdão nº 14-57.081, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ-

RPO), da sessão de 05.03.2015 (fls. 42/43), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo patrono da requerente (fls. 27/39), que, na ocasião, não reconheceu o direito ao benefício de aquisição de veículo com isenção de IPI por deficiente (mental).

Do Pedido de Isenção

À época, a requerente efetuou, à vista da documentação apresentada, pedido de reconhecimento à fruição da isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóvel de passageiros ou de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da tabela de incidência do IPI (TIPI), por entender que preenchia os requisitos exigidos pela Lei nº 8.989 de 24.02.1995 e alterações posteriores.

Do Despacho Decisório

Em face da análise do referido requerimento, foi exarado o respectivo despacho decisório, que assim concluiu:

DESPACHO DECISÓRIO DRF/REC/PESSOA FÍSICA/IPI - 2014

*No uso da competência delegada no anexo da portaria MF nº 206, de 24 de julho de 2013, e concordando com os fundamentos expostos na INFORMAÇÃO FISCAL, que passa a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **RESOLVO:***

*1. **INDEFERIR** o pedido do interessado referente à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para compra de veículo novo, para portadores de deficiência física, pela impossibilidade de acumulação de mais de um benefício por parte do beneficiário/interessado, com o supedâneo no art. 20 da Lei nº 8.742/93, e no art. 111, inciso II, 176 e 179 do CTN (Lei nº 5.172/1966), art. 3º, inciso II, da IN SRF nº 988, de 2009, e nos termos constantes da Lei nº 10.690, de 2003, art. 5º.*

*2. **CIENTIFICAR** o interessado da presente decisão.*

3. O interessado poderá apresentar Manifestação de Inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), contra a presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Da Manifestação de Inconformidade

Diante do não reconhecimento da isenção pleiteada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade à época. Que sumário:

(...)

Trata-se de evidente equívoco na análise e interpretação hermenêutica da referida legislação combinada com o CTN em vigor, pois, "datíssima vênica" não há acúmulo de benefícios por parte da interessada, como quer fazer crer a decisão ora questionada, senão vejamos:

A menor impúbere é portadora de deficiência física conforme laudo médico anexo ao presente processo administrativo, e, por conseguinte é submetida regularmente a sessões de fisioterapia

semanalmente (...), bem como, tal doença é permanente e a qualidade de sua vida depende imperiosamente deste tratamento contínuo e de avaliação médica, periódica, exigindo, da sua genitora custos financeiros crescentes;

(...)

Todas as questões levantadas acerca da concessão da isenção perseguida é vertiginosamente clara sua possibilidade jurídica segundo preceitos CF. 1988, bem como, frente as condições de disponibilidade financeira para aquisição e a manutenção do veículo pleiteado, reconhecido pelo órgão administrativo inferior;

*Contudo, entende o ilustre julgador que se trata de acúmulo de benefícios por receber à menor amparo social em cujos recursos é que contraditoriamente viabiliza a sua possibilidade de aquisição do veículo, na forma prevista na própria lei. Nestas condições, o seu indeferimento de isenção tributária perquerida **datíssima vênia** não alcança a inteligência da legislação específica, que pelos seus próprios fundamentos em toda a sistêmica menção, não há presença de acúmulo conforme descrito na lei;*

Em assim sendo, requer a reforma do decisum primário, (...), haja vista que o referido pedido encontra guarida face a natureza da assistência médica que a interessada prescinde para sua sobrevivência, inclusive, com respaldo na lei maior.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio a decisão contida no Acórdão nº 14-57.081, da 3ª Turma da DRJ/RPO, da sessão de 5 de março de 2015, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

O recebimento de benefício de prestação continuada de assistência social impede a fruição do benefício de aquisição de veículo com isenção de IPI por deficiente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Dessa decisão, importante destacar os seguintes enxertos:

A requerente limitou-se a defender que não há referido acúmulo.

A Lei nº 8.742, de 1993, art. 20, § 4º, estabelece:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

*§ 4º O benefício de que trata este artigo **não pode ser acumulado** pelo beneficiário **com qualquer outro** no âmbito da seguridade social **ou de outro regime**, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifei)*

Ora referida lei é bastante clara em vedar a acumulação do benefício assistencial recebido pela interessada com qualquer outro, não fazendo distinção de natureza. A requerente não nega receber o benefício de que trata essa lei.

De acordo com o dispositivo citado, enquanto a requerente estiver recebendo o benefício de amparo social pago a pessoa com deficiência, não faz mesmo jus à isenção do IPI para aquisição de veículo.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a requerente interpôs recurso voluntário, que veio a reprisar o argumento apresentado na manifestação de inconformidade que restou não acolhido pela decisão de primeiro grau; em especial, os seguintes:

2. Ora Lei 8.742, de 1993, art. 20, par. 4º não deixa margem de dúvida ao alcance que o legislador intencionalmente quis proteger, senão vejamos:

(...)

*4. A referida norma infraconstitucional que serviu de alicerce no **acordão**, negando o provimento à manifestação de inconformidade para adquirir veículo automotor, com a isenção do imposto produtos industrializados-IPI é seguramente para tratamento de saúde da menor **JULIA VITORIA DA SILVA LIMA**, reconhecido, literalmente, contudo, entenderam de modo inequívoco que o parágrafo quarto, veda acúmulo de benefícios de isenções tributáveis;*

5. Permissa vênia, tal posicionamento não corresponde a vontade da lei, sob o caso em concreto, pois, não se trata absolutamente de repetição de benefícios, sob a égide da seguridade social, como reza o referido inciso legal, até porque logo em seguida salva guarda o direito dos indivíduos que necessitam de assistência médica e da pensão especial;

6. Todas as questões levantadas, acerca da concessão da isenção perseguida é vertiginosamente clara sua possibilidade jurídica, sobretudo porque a norma infraconstitucional, jamais poderia ferir preceitos amplos e irrestritos garantidos na CF. 1988, tanto que não o fez respeitando a Lei 8.742/1993, os ditames

hermenêuticos e doutrinários do direito assegurado pelos constituintes de outrora;

(...)

8. Assim sendo, o dispositivo legal sob análise não veda a concessão por hipótese alguma à isenção do IPI, para aquisição do veículo com fim de atenção a assistência médica, és que o pedido de isenção não se repete no âmbito da seguridade social ou de outro regime, como bem frisado na norma, e, o que ademais se pode extrair de todo conjunto probatório, estampado nos autos, em cuja sua inobservância subtrai direito líquido, certo e exigível da RECORRENTE;

E conclui:

*9. Em face do exposto, requer-se o **PROVIMENTO AO RECURSO**, e, com fundamento na legislação em vigor na forma acima esposada, espera a reforma do "**decisun**" do órgão "**a quo**" reconhecendo a inexistência como acima demonstrado, de acúmulo de benefícios, conforme reza na própria lei em discussão, determinando a concessão da isenção do IPI para aquisição do veículo, tudo como medida de máxima Justiça.*

É o relatório.

Voto

Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário, conforme se depreende do carimbo apostado na petição em análise, foi protocolado no CAC/ARF/CSA/PE (04.1.01.11-1) em 06.05.2015 (quarta-feira). A ciência da decisão de 1º (primeiro) grau, conforme termo de ciência pessoal (fl. 45), ocorreu em 07.04.2015 (terça-feira). Portanto, nos termos do art. 73 do Decreto nº 7.574 de 29.09.2011, combinado com o art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que conheço da peça recursal.

Do Mérito

Em face da manutenção integral dos fundamentos do despacho decisório efetuada pela DRJ-RPO, a questão em litígio no presente recurso restringe-se à análise, por essa Turma de Julgamento, em definir se o "recebimento de benefício de prestação continuada de assistência social impede a fruição do benefício de aquisição de veículo com isenção de IPI por deficiente".

Neste sentido, dispõe o artigo 203 da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ainda, dispõem os artigos 111 e 176 do CTN (Lei nº 5.172 de 1966):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Decerto, o parco argumento de ordem constitucional levantado pelo patrono da recorrente não pode ser analisado por esse tribunal em obediência à Súmula CARF nº 2, de modo que não nos cabe negar a vigência de norma legal sob a alcunha ser inconstitucional. Tampouco é o caso de interpretação conforme, como pretende aduzir a recorrente, haja vista não subsistir matéria a ser interpretada, mas sim a disposição da norma aplicável ao caso sob exame.

Não é surpresa, ao verificarmos que o artigo 111 do CTN positivou, em sede infraconstitucional, a interpretação restritiva da lei tributária que versa acerca da outorga de isenção.

Da mesma forma, o artigo 176 do CTN, reforça que a isenção sempre decorre de lei, impondo-lhe que a norma especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, bem como o tributo a que se aplica.

A Lei 8.989 de 24.02.1995, que trata da isenção do IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, em seu artigo 1º e inciso IV, com redação dada pela Lei 10.690 de 16.06.2003, dispõe que "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão,

quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal".

A Lei 8.742 de 07.12.1993, que trata da organização da Assistência Social, no parágrafo 4º do seu artigo 20, com redação dada pela Lei 12.435 de 06.07.2011, dispõe que "o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial".

De plano, a vedação da acumulação do benefício assistencial recebido pela recorrente com qualquer possui um conteúdo alheio às previsões constitucionais, permitindo-nos avaliar se o pleito está aderente com o que preconiza a norma acima referenciada.

Como visto, o referido benefício de assistência social preconizado pela "Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS", regulamentado pelo Decreto 6.214 de 26.09.2007, estabelece os seguintes requisitos para sua concessão:

- a) Ser portador de deficiência ou ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso não-deficiente;
- b) Renda familiar mensal (*per capita*) inferior a 1/4 do salário mínimo;
- c) Não estar vinculado a nenhum regime de previdência social;
- d) Não receber benefício de espécie alguma, salvo o de assistência médica;
- e) Comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

Para análise do direito ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) serão consideradas como:

- a) idoso: aquele com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- b) pessoa portadora de deficiência (PPD): aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- c) incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
- d) família: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;
- e) família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo.

f) família para cálculo da renda *per capita*, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742: a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

g) renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, *pro-labore*, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 19 do Decreto 6.214, de 2007, o qual transcrevemos na íntegra:

"O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família."

Como se vê, a Assistência Social tem embasamento legal no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203, que evidencia que a natureza da assistência social não é contributiva, sendo assim engloba como beneficiários os contribuintes e os não contribuintes. Ocorre, no entanto, que o legislador constitucional foi muito genérico neste dispositivo, dando margem a dúvida para os aplicadores da norma, posto que o conceito de necessidade tem caráter discricionário e subjetivo, tornando a norma constitucional refém de muitas críticas, o que necessitou uma especificação concreta dos requisitos para concessão da Assistência Social.

Nesse sentido, o legislador obrigou-se a criar uma lei que melhor especificasse alguns conceitos, razão pela qual foi publicada a Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS (Lei 8.742 de 1993) para regulamentar a norma constitucional (artigo 203). A lei, inicialmente, cuidou de conceituar o instituto da assistência, como: “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Os “mínimos sociais”, assim descritos em seu artigo 1º, se refere aquilo que seria necessário para existência com dignidade. Para isso o benefício da assistência social é uma prestação continuada, ou seja, uma renda mensal concedida àquelas pessoas portadora de deficiência e ao idoso.

A lei trouxe claramente os requisitos, mas não na sua forma original. Cumpre ressaltar que o texto original sofreu significativas mudanças pelas Leis 9.720 de 1998 e 12.470 de 2011. Inicialmente em 1998 o legislador não trouxe significativas mudanças, apenas acrescentou os parágrafos 7º e 8º visando dar cumprimento a assistência e esclarecendo o aspecto probatório do requisito do § 3º respectivamente.

Já as modificações trazidas pela Lei 12.470 foram mais significativas, posto que alterou quase a totalidade do artigo 20 supracitado. No *caput* houve uma mudança no requisito para concessão do benefício, o legislador diminuiu em 5 anos a idade do idoso. Logo a lei especificou o que seria a família limitando o que antes era muito genérico. Outro ponto que deve ser salientado é que a lei possibilitou que o benefício fosse cumulado com a pensão de natureza indenizatória. De uma maneira geral a nova redação deu abertura para que mais pessoas possam ser beneficiadas com a assistência social.

Dito isso, importa-nos definir, em face do litígio posto, se o parágrafo 4º do artigo 20 da Lei 8.742 de 07.12.1993, quando ressalva que os benefícios da assistência médica e da pensão especial, não estão abrangidos ou não na vedação à cumulatividade, pela beneficiária, de quaisquer outros, seja no âmbito da seguridade social ou de outro regime isentivo.

A norma em apreço é cristalina ao dispor que o benefício de prestação continuada da LOAS (BPC) não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, por exemplo, o seguro desemprego, a aposentadoria e a pensão) ou de outro regime, exceto com benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, tanto que impõe ao beneficiário o dever de declarar que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social.

Por seu turno, tenho por mim que a expressão "assistência médica" define o conjunto de ação que tem por objetivo permitir o tratamento de doenças e a preservação da saúde, através de serviços médicos, farmacêuticos, enfermagem e demais profissões relacionadas com a saúde do cidadão.

Neste sentido, é impertinente a pretensão da requerente quando aduz que, na condição de pessoa portadora de deficiência física, faz jus a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI prescrita na Lei 8.989 de 1995, ao interpretar que referido bem (automóvel) afigura-se como instrumento que assegura-lhe o tratamento de saúde que necessita. Tal conclusão é descabida, pois ao extrapolar a definição da norma e especificamente o conceito de assistência médica, ainda nega vigência ao artigo 111 do CTN, que impõe a interpretação restritiva da lei tributária que versa sobre isenção.

Da Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

assinado digitalmente
Orlando Rutigliani Berri